



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.915 - GO (2010/0211510-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : REINALDO FONSECA DOS REIS
ADVOGADO : CARLOS BARTA SIMON FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : PEDRO TAVARES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BACEN. CESSAÇÃO. MANTIDA A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Após algumas divergências iniciais, existindo julgados mais antigos no sentido de reconhecer a ilegitimidade do Ministério Público para propor a ação de responsabilidade, uma vez cessada a intervenção do Banco Central na administração da instituição financeira, a colenda Segunda Seção desta Corte de Justiça, com base na interpretação do art. 7º, II, da Lei 9.447/97, e dos arts. 46 e 49, § 2º, da Lei 6.024/74, pacificou orientação no sentido da legitimidade do *Parquet* para ajuizar ação de responsabilidade civil contra administrador ou para prosseguir atuando no feito já ajuizado, mesmo após a cessação da liquidação extrajudicial. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.915 - GO (2010/0211510-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : REINALDO FONSECA DOS REIS
ADVOGADO : CARLOS BARTA SIMON FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : PEDRO TAVARES FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão deste Relator que negou provimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de que, mesmo quando cessada a *"liquidação extrajudicial da CAIXEGO, permanece o Ministério Público do Estado de Goiás com legitimidade para ajuizar ação de responsabilidade civil contra ex-administrador ou para prosseguir atuando no feito já ajuizado"* (fls. 241/245).

Em suas razões, o ora agravante afirma, em suma, que a decisão hostilizada diverge da jurisprudência firmada no âmbito do eg. Supremo Tribunal Federal. Cita, para tanto, os seguintes precedentes: ARE 640.544; AI 517.791; AI 576.765; e AI 578.924. Salienta, ademais, ofensa aos arts. 5º, XXXV, 127, 128, § 5º, II, b, 129, III e IX, e 132, da Constituição Federal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.915 - GO (2010/0211510-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **REINALDO FONSECA DOS REIS**
ADVOGADO : **CARLOS BARTA SIMON FONSECA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
ADVOGADO : **PEDRO TAVARES FILHO E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme dito na decisão agravada, "*após algumas divergências iniciais, existindo julgados mais antigos no sentido de reconhecer a ilegitimidade do Ministério Público para propor a ação de responsabilidade uma vez cessada a intervenção do Banco Central na administração da instituição financeira, esta Corte de Justiça pacificou orientação no sentido da legitimidade do Parquet*" (fl. 242) para ajuizar ação de responsabilidade civil contra ex-administrador ou para prosseguir atuando no feito já ajuizado, após a cessação da liquidação extrajudicial da CAIXEGO.

Mesmo havendo julgados contemporâneos do eg. Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, a colenda Segunda Seção desta Corte Superior concluiu:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE EX-ADMINISTRADOR - REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CESSAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - SÚMULA 168/STJ - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Encontra-se superado o dissídio pretoriano aventado, porquanto a e. Segunda Seção desta Superior Corte de Justiça, ao julgar o Resp 444.948/RO, posicionou-se na vertente da legitimidade do Parquet para propor e prosseguir com a ação de responsabilidade de ex-administradores de instituição financeira, mesmo após o encerramento dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária impostos, consoante o disposto no art. 7º, II, da Lei 9.447/97 c/c o art. 46 da Lei 6.024/74.

2 - 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula 168/STJ).

3 - Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 590.490/GO, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**, DJ de 5/12/2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA. CESSAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

O Ministério Público não perde a legitimidade para prosseguir na ação de responsabilidade de administradoras de instituições financeiras após o levantamento do regime de administração especial e temporária. Lei 9.447/97.

Recurso não conhecido.

(REsp 444.948/RO, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 3/2/2003)

Por ocasião do julgamento do mencionado REsp 444.948/RO, o eminente Ministro **RUY ROSADO DE AGUIAR**, em seu voto esclarecedor, afirmou:

"O Ministério Público tem legitimidade para propor ação de responsabilidade civil dos administradores de instituições financeiras que sofrem intervenções, e continua tendo para dar-lhe seguimento, independentemente do término da intervenção e de prova atual do prejuízo.

Os prejuízos existem e decorrem dos próprios fatos que determinaram a intervenção, ainda que posteriormente tenham sido compostos - com dinheiro público. Estamos na área de interesses coletivos, interesses de massa. Há instituições que atuam no mercado financeiro cujos atos assumem grande repercussão, do ponto de vista econômico e social, razão por que suas atividades devem ser investigadas sempre que chegarem a situação de crise que determine a intervenção do Banco Central.

O art. 49, § 2º, da Lei 6.024/74 prevê a hipótese de que, ainda no curso da ação, ocorra o encerramento da intervenção e diz como se deve proceder, mas o processo continua, evidentemente, apesar de cessada a intervenção. Portanto, não existe a regra segundo a qual, encerrando-se a intervenção, cessa e se extingue a ação. A tese é ainda mais grave se pensarmos que pode estar sob mira, na ação de responsabilidade, a legitimidade do próprio ato de cessação da intervenção - e alguém neste País tem de verificar a legitimidade de atos dessa natureza. No momento em que se retira do Ministério Público a possibilidade de levar a juízo uma questão dessas, estamos fechando a porta a uma eficaz e necessária fiscalização."

Seguindo essa orientação, podem ser mencionados os seguintes precedentes mais recentes do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAIXEGO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece a legitimidade ativa do Ministério Público para prosseguir na ação de responsabilidade contra administradores de instituição financeira uma vez cessado o regime de liquidação extrajudicial.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no REsp 716.178/GO, Terceira Turma, Rel. Min. **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, DJe de 14/2/2014)

"DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA (RAET). AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEI N. 6.024/1974, ARTS. 39 E 40. DECRETO-LEI N. 2.321/1987, ART. 15. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OCORRÊNCIA EM TESE. INEXISTÊNCIA DE CREDORES INSATISFEITOS E DE PASSIVO A DESCOBERTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA A CARGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO.

1. O art. 39 da Lei n. 6.024/1974 trata de hipótese de responsabilidade subjetiva dos administradores e conselheiros fiscais de instituição financeira submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial, falência e administração temporária. Respondem eles somente pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido com culpa ou dolo.

2. O art. 40 também cuida de responsabilidade subjetiva e apenas complementa o dispositivo anterior, estabelecendo a solidariedade entre os administradores culposos e a instituição financeira em relação às obrigações por esta assumidas durante a gestão daqueles, até que sejam cumpridas.

3. A Lei n. 6.024/1974, todavia, autoriza a inversão do ônus da prova, de modo que compete aos administradores da instituição demonstrar que atuaram com o devido zelo, a fim de não serem responsabilizados pelos prejuízos causados.

4. O art. 15 do Decreto-Lei n. 2.321/1987 prevê, uma vez decretado o Regime de Administração Especial Temporária - RAET, a responsabilidade objetiva do controlador, que, solidariamente com os ex-administradores da instituição, responderá pelas obrigações por esta assumidas, até o montante do passivo a descoberto, apurado em balanço que terá por data-base o dia da decretação do RAET.

5. Controlador é a pessoa natural ou jurídica que detém parcela do capital votante que lhe possibilite exercer a administração de fato da companhia, não se confundindo, no caso das empresas estatais, com os agentes políticos que representam a pessoa de direito público titular dessas ações.

6. O Ministério Público é parte legítima para propor ação de responsabilidade contra administradores de instituições financeiras sujeitas ao regime de administração especial temporária. Poderá nela prosseguir, mesmo em caso de levantamento do regime especial, desde que remanesça interesse público a ser tutelado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Falta-lhe, no entanto, interesse processual para propor ou prosseguir em ação de responsabilidade objetiva se comprovada a inexistência de credores não satisfeitos e de passivo a descoberto da instituição, caso em que a discussão a respeito da legitimidade ativa torna-se inócua.

8. O Ministério Público, em ação civil pública e suas subsidiárias, só pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais em caso de comprovada má-fé.

9. Recurso especial desprovido. Recurso especial adesivo não conhecido."

(REsp 962.265/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 22/6/2011, grifou-se)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL E TEMPORÁRIA (RAET). AÇÃO DE RESPONSABILIDADE E REPARAÇÃO DE DANOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Recurso especial de Dilson Machado Fernandes: 1.1. A arguição genérica de violação ao art. 535 do CPC incide no óbice da Súmula 284/STF.

1.2. O recorrente não indica de que forma os arts. 7º, II, da Lei 9.447/97, 45 e 46 da Lei 6.024/74 e 3º, 367, VI, do CPC foram malferidos, motivo pelo qual deficiente a fundamentação. Incidência da súmula 284/STF.

1.3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ.

2. Recurso especial de João Wilson de Almeida Godim e Ellen Ruth Catanhede Salles Rosa: 2.1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal a quo dirimiou as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Precedentes.

2.2. O Ministério Público detém legitimidade para propor ação e nela prosseguir, no caso de responsabilidade civil dos ex-administradores de instituições financeiras que foram submetidas a intervenções, ainda quando cessado o Regime de Administração Especial e Temporária (RAET).

3. Recursos especial não conhecidos."

(REsp 444.887/RO, Quarta Turma, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 29/3/2010)

Nesse contexto, deve ser mantida a decisão agravada, diante da pacificação da jurisprudência no âmbito da colenda Segunda Seção desta Corte de Justiça com base na interpretação de dispositivos infraconstitucionais (Lei 9.447/97, art. 7º, II; e Lei 6.024/74, arts. 46 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

49, § 2º). Fica, assim, afastada a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, 127, 128, § 5º, II, *b*, 129, III e IX, e 132, da Constituição Federal, cujo exame poderá dar ensejo a eventual recurso extraordinário.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0211510-1

AgRg no
Ag 1.382.915 / GO

Números Origem: 1442641 1442641188 200000125541 200902051169 201093769297
205116652009809 376929292010809 5110637 9193
930090631

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REINALDO FONSECA DOS REIS
ADVOGADO : CARLOS BARTA SIMON FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : PEDRO TAVARES FILHO E OUTRO(S)
CORRÉU : JOSÉ PIRES FERNANDES JÚNIOR
CORRÉU : GÍLSON GOMES BORGES
CORRÉU : LUZIMAR MELO MEIRELES
CORRÉU : LUIZ ANTÔNIO MENEGAZZO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REINALDO FONSECA DOS REIS
ADVOGADO : CARLOS BARTA SIMON FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : PEDRO TAVARES FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.